



ATA 28/2021

**ATA DE JULGAMENTO E RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021.**

Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um, as 14:00 horas, nas dependências da Prefeitura Municipal de Vista Alegre – RS na sala de Licitações, sito a Rua Sol da América nº 347, reuniu-se o pregoeiro Fernando Beatto Vieira e integrantes da equipe de apoio Adriane Salete Botton, Lindley Nadine Basso, Rosemeri Bernardi, todos designados pela portaria de Nº 292/2021 de 07 de Abril de 2021, com a finalidade de proceder ao julgamento do Processo Licitatório nº 77/2021 – Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 06/2021 para a **EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM CALÇAMENTO, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, COM RECURSOS DO MINISTÉRIO DO TURISMO E O MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE - RS, CONTRATO DE REPASSE Nº 887829/2019/MTUR/CAIXA.** Nos termos do item “4” do edital, foram habilitadas as empresas:

**SL PEDREIRA E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO**, CNPJ 40.719.974/0001-44, com sede na VL Linha Casalli 620 KM 20 RST 47, Interior, Palmitinho / RS, representada neste ato pelo Sr. Vanderlei da Silva, residente na cidade de Palmitinho/RS, portador do CPF 720.660.670-91.

**P & B CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 24.967.393/0001-75, com sede na Rua Mauricio Cardoso, 1146 – Sala 203, Bairro Aparecida, Frederico Westphalen/RS, representada neste ato pelo Sr. Alex Vinicius Manfio Pessotto, residente na cidade de Frederico Westphalen/RS, portador do CPF 002.752.100-14.

Únicas empresas participantes, nos termos do item “4” do edital, foram recebidos os envelopes nº 01 – Documentação de Habilitação e nº 02 – Proposta de Preços, únicas empresas participantes.

As empresas **P & B CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** e **SL PEDREIRA E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO**, apresentaram os documentos, possuindo assim o direito às vantagens da Lei Complementar 123/2006.

Dando prosseguimento as questões pontuadas na Ata 27/2021, o qual foram realizados apontamentos quanto ao atestado de capacidade técnica da empresa **CONSTRUTORA E IMPORPORADORA ALBRUN LTDA** o qual não é compatível com o item 5.1.4., alínea “b”, a mesma apresentou atestado não compatível e com a pavimentação da obra em epígrafe. Desta forma, foi solicitado ao Setor de Engenharia do Município de Vista Alegre – RS, parecer técnico e remarcada a sessão pública para a data de 8 de outubro de 2021.



Conforme o que preceitua o Parecer Técnico do Setor de Engenharia deste Ente Público, para execução da obra, é necessário atender os seguintes itens da planilha respectivamente: 1.1 Serviços Preliminares, 1.2 Serviços de terraplanagem, 1.3 Drenagem pluvial, 1.4 Pavimentação e 1.5 Sinalização.

Destarte, na planilha orçamentária elaborada pelo Setor de Engenharia, supra-menciona em seus itens “1.3.2.1” e “1.3.2.2.”:

*Drenagem pluvial:*

*1.3.2.1. Tubo de concreto para redes coletoras de água pluviais, diâmetro de 600 mm, junta rígida, instalado em local com baixo nível de interferências – fornecimento e assentamento. A\_F 12/2015.*

*1.3.2.2. Tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 1000 mm, junta rígida, instalado em local com baixo nível de interferências – fornecimento e assentamento. A\_F 12/2015.*

Muito longe do rigor excessivo apontado pela licitante, esclarecemos que a empresa Construtora e Incorporadora Albrum Ltda não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com a obra, ou seja, não atendendo o item 1.3 Drenagem pluvial da planilha orçamentária. Ao presumir que não precisaria obedecer às regras editalícias, fato esse que, indiscutivelmente, deve ser suportado pela licitante. No mesmo entendimento, somente foi comprovado atestado de capacidade técnica em instalações pluviais (folhas 337 e 338), mas não compatíveis com o objeto da licitação, mas sim, havendo compatibilidade para fins residenciais.

Em questão a empresa **JAIR AGOSTINHO DA LUZ**, CNPJ 30.026.628/0001-27, não atendeu os requisitos do item 5.2. “f.1.”, o qual trata-se da caução em dinheiro, desta forma, foi inabilitada por não atender o item em epígrafe.

Gize-se, conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre, aduz:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.*

Levem-se em consideração também as ponderações do doutrinador Marçal Justen Filho quanto ao mencionado princípio (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, ed. Dialética, p. 73-74):



*"A Administração dispõe de autonomia para configurar o certame. Cabe-lhe incumbir a ela determinar todas as condições da disputa antes de seu início, e as escolhas realizadas vinculam a autoridade e os participantes".*

Aclaremos que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Conforme já exposto, a empresa não apresentou todos os documentos que deveriam constar originalmente, e que, diante dos documentos apresentados pela empresa e da consulta realizada pelo pregoeiro, as informações obtidas não careciam de complementação.

Conforme o caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, temos que:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

A redação do dispositivo é impositiva e vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais. Já a regra insculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, subsidiária, dispõe que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nota-se que se exige da Administração a busca pela melhor proposta, sendo esta, ser entendida como aquela a que guarda consonância com os requisitos impostos pela Administração, ou seja, que haja garantia perante ao Ente Público que a empresa terceirizada entregue de fato as pedras a empresa licitante.

É cediço que a participação na Tomada de Preços é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vinculam. Outrossim, sendo notório que a participação nos certames exige mais cuidado por parte dos interessados, devendo os mesmos agirem com diligência, lembrando que "*dormientibus non succurrit ius*" (o direito não socorre aos que dormem). Como bem pondera Marçal Justen Filho:

*"O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir." (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009. pg. 233).*



Ressalva-se ainda, que é dever desta Administração, na busca pela melhor proposta, sopesar princípios, não os apartando por completo, mas fazendo ponderações em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastando-se do excesso de formalismo, garantindo transparência e isonomia ao processo.

Ainda, entende que durante o andamento do processo não houve transgressão a qualquer princípio que norteia a Administração Pública, tendo em vista que os procedimentos aqui realizados vêm sendo adotados em todos os procedimentos conduzidos por esta Comissão de Licitação, desclassificando propostas que apresentem desconformidade com o Edital, desde que insanável, e sendo possível o saneamento, é de praxe desta Comissão, norteada pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a realização de diligências, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a União.


Não obstante, as informações apresentadas são salutares ao destacar que esta Comissão de Licitação tem trabalhado arduamente a fim de atender ao interesse público, evitando formalismos que sobreponham a finalidade do certame, procedendo com vistas à eficácia da máquina pública e respeitando, em todos os seus atos, os princípios que orientam a Administração Pública.

Diante a análise da documentação, foi comprovada a falta do documento exigido para a habilitação, desta forma, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 41 da Lei Federal 8.666/1993, bem como o princípio da isonomia, as empresas Jair Agostinho da Luz e Construtora e Incorporadora Albrun Ltda foram declaradas inabilitadas no certame.

Dando prosseguimento passou-se para abertura dos envelopes n.º 01 – Documentos de habilitação dos Licitantes participantes e a abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis para fase recursal.

Vista Alegre - RS, 8 de outubro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**FERNANDO BEATTO VIEIRA**  
Pregoeiro

  
\_\_\_\_\_  
**LINDLEY NADINE BASSO**  
Membro

\_\_\_\_\_  
**ADRIANE SALETE BOTTON**  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
**ROSEMERI BERNARDI**  
Membro